

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**Ref.:**

*Pregão Eletrônico nº 34/2016*

*Processo Administrativo nº 02322/2016*

A **TERCLIMA TÉCNICA CLIMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.927.065/0001-75, com sede na Av. Cruz Cabuga, 416, Santo Amaro, Recife/PE, CEP. 50.100-100, por intermédio de seus representantes legais infrafirmados, o Sr. **JORGE CLEBSON OLIVEIRA CASTRO**, empresário, inscrito no CPF 026.400.844-88, e **JOSÉ FLÁVIO LEANDO CARVALHO**, engenheiro mecânico, CONFEA nº 270261944-4, com fundamento nos arts. 41, § 2º e 21, §4º, ambos da Lei nº 8.666/93; na Instrução Normativa nº 37 do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, nos arts. 23, IV; 24, VII; 170, VI, e art. 225, todos da Constituição Federal,

**IMPUGNAR**

o presente Edital, motivado pela existência de vícios/irregularidades contidas no instrumento convocatório e seus anexos, que se não corrigidos trarão severos prejuízos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

## I - DAS RAZÕES

### I.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE

1.0 O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada *para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de **operação dos equipamentos de refrigeração, exaustão, tanque de termoacumulação e Central de Água Gelada (Chillers)**, instalados no Edifício Sede, no pavimento térreo da Ampliação e nos Prédios Anexos I, II e III do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

2.0 Inicialmente, verificamos gravíssima irregularidade no instrumento convocatório no tocante à jornada de trabalho da equipe fixa.

3.0 Os serviços a serem contratados pelo TRF5 demandam extensa equipe residente, dos quais citamos *engenheiro, mecânicos, ajudantes de mecânicos, **operador, ajudante de operador** e técnico em automação.*

4.0 Conforme previsão expressa do Termo de Referência, a manutenção do sistema de climatização deste Tribunal espelha serviço de alta complexidade, motivo pelo qual deve ocorrer 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

5.0 Trata-se de prestação continuada de forma ininterrupta, em regime de plantão.

6.0 Nesse contexto **verificou-se gravíssima afronta à Constituição Federal**, uma vez que o Termo de Referência estabeleceu, sem qualquer respaldo legal, regime de trabalho excessivamente desumano para o **operador e o ajudante de operador**, com jornada de trabalho totalmente incompatível com o praticado pelos órgãos públicos e também pelos entes privados.

7.0 Com efeito, os itens 9.1.3.2 e 9.1.3.3 do Termo de Referência exigem que os **Operadores e Ajudantes de Operadores** trabalhem 24h/dia, sete dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, nesses termos:

**9. DOS REQUISITOS/PERFIS PROFISSIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS**

**9.1.** Em razão das características e das necessidades específicas do desenvolvimento das atividades, objeto deste Termo de Referência, é que se exige a constituição de equipe mínima de profissionais, a seguir relacionados, para a prestação dos serviços a ser contratado, conforme planilha exemplificativa constante do **ANEXO IX**.

**9.1.3.2.** Operador (ajudante especializado), disponível durante 24 (vinte e quatro horas) por dia, inclusive, sábados, domingos e feriados, observados os intervalos legais para alimentação e repouso;

**9.1.3.3.** Ajudante de operação, disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive, sábados, domingos e feriados, observados os intervalos legais para alimentação e repouso.

8.0 Mas o desrespeito à Constituição não está na previsão editalícia da duração da jornada de trabalho, pois que se trata da conhecida e legítima jornada "12 x 36".

9.0 A irregularidade está na quantidade mínima de profissionais prevista no edital para cumprir com este árduo ofício.

10. O instrumento convocatório, em seu ANEXO XXIII (abaixo reproduzido), indica a quantidade mínima de 3 (três) operadores e de 3 (três) ajudantes de operadores, **para trabalhem 24h/dia, sete dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados:**



**ANEXO XXIII**

**DA ESTIMATIVA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS  
(Valores mensais)**

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (MÃO DE OBRA)					
Mão de obra - função	Qtd.	Unitário (R\$)	Obs.	Subtotal (R\$)	Referência
Engenheiro (16h)	1	244,25 / h	16 h - Horista	3.907,98	(*) Informação SA (peça 56) - Preços estimados de acordo c/ pesquisas e cotações juntadas ao PAv 02322/2016.
Mecânico de refrigeração	2	4.686,99 / mês	Mensalista	9.373,98	
Ajudante de mecânico	2	3.920,22 / mês	Mensalista	7.840,44	
Operador	3	5.436,15 / mês	Mensalista	16.308,45	
Ajudante de operação	3	4.069,64 / mês	Mensalista	12.208,92	
Técnico em automação (40h)	1	1494,10 / mês	40 h - Horista	1.494,10	
<b>Total Mão de obra =</b>				<b>51.133,87</b>	

11. **Acaso seja efetivada a ilegal previsão editalícia, tem-se que a jornada de trabalho dos citados profissionais seria de 16 X 32, ou seja, 16 horas de trabalho por 32 horas de folga.**

12. Isso fere todas as normas internacionais sobre direitos humanos e direito do trabalho de que o Brasil é signatário, posto que a exposição do trabalhador ocorrerá de forma extremada, com risco iminente à sua saúde.

13. Há clara e inafastável agressão à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante expressa previsão constitucional, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Grifos nossos).

14. Desta feita, para que o edital da licitação esteja consentâneo com a Constituição Cidadã e com as normas de direito e saúde do trabalho, **seria**

**necessário o mínimo de 4 (quatro) profissionais** para os serviços de *operador e ajudante de operador*, vez que, com 4 (quatro) profissionais, a jornada seria de 12 X 36, esta sim legitimamente utilizada por órgãos e empresas privadas, considerando o trabalho 24h/dia, sete dias por semana.

15. Assim, o ANEXO XXIII do instrumento convocatório deve sofrer alteração na estimativa de custos, porquanto o número (mínimo) CORRETO de profissionais operadores e ajudantes é 4 (quatro).

16. Em consequência, uma vez que é necessário promover alteração na estimativa de custos, visto que com a inclusão de mais um profissional aumentará o valor a ser despendido, inquestionável será a afetação na formulação das propostas dos licitantes.

17. Nesse diapasão, incide o cogente comando insculpido no § 4º, do art. 21, da Lei 8666/93, segundo o qual, diante da alteração no edital que refletirá na alteração da proposta, o presente certame deve ser suspenso e republicado com as devidas correções. Vejamos:

Art. 21. § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

18. Sendo assim, requer-se desde já a supressão da irregularidade cometida por esta Administração quando da confecção do edital, para o fim de corrigir a quantidade mínima dos profissionais operadores e ajudantes de operadores, nos termos acima aduzidos.

19. Requer, outrossim, com esteio no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, seja suspenso o presente certame para a devida adequação das propostas, uma vez que a alteração na quantidade da equipe fixa afetará inquestionavelmente a formulação das mesmas.

## **I.2 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.**

19. Outra patente irregularidade verificada no edital foi a inobservância, por parte do TRF5, de exigir **Certidão essencial** que as empresas de refrigeração estão obrigadas a obter e sempre mantê-la atualizada.

20. O Ministério do Meio Ambiente, considerando...

(i) a *Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO*;

(ii) o *Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – PBCO*, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País, em consonância com os prazos, limites e restrições estabelecidas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

(iii) as *Resoluções CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000, e nº 340, de 25 de setembro de 2003, especialmente no que dispõem, respectivamente, sobre: o cadastramento junto ao IBAMA das empresas que operam com as substâncias controladas e os procedimentos de recolhimento, armazenamento e destinação de substâncias controladas a centros de coleta e acumulação associados aos centros regionais de regeneração de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio*;

(iv) a *implementação do Plano Nacional de Eliminação de CFC, aprovado na 37ª Reunião do Comitê Executivo do Fundo Multilateral do Protocolo de Montreal, que prevê o treinamento para técnicos e mecânicos em refrigeração aos quais serão distribuídos equipamentos de recuperação e de acondicionamento de CFC*;

(v) o *disposto na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividade*; e

(vi) a *necessidade de atualização e aperfeiçoamento do sistema vigente de cadastramento das empresas que operam com substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, gerenciado pelo IBAMA*

... editou a Instrução Normativa 37 (em anexo) que obriga as empresas de refrigeração a obter o CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA, a fim de que seja efetivado o controle/fiscalização por parte desta Autarquia Federal

relativamente às empresas que manipulam substâncias nocivas ao meio ambiente.

21. Nesse sentido, o art. 3º dispõe que “prestadores de serviços em refrigeração – técnicos especializados em mecânica e refrigeração (refrigeristas), pessoa física **ou jurídica** vinculada à indústria ou empresa de prestação de serviços de manutenção, ou autônoma (...) deverão realizar o registro no Cadastro Técnico Federal diretamente no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br), no sítio correspondente ao Cadastro Técnico Federal, preenchendo os formulários eletrônicos correspondentes ao seu ramo de atividade, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Todas as empresas já registradas, via formulários anteriormente disponibilizados, e que já apresentaram o Inventário Anual com os dados quantitativos e qualitativos relativos às substâncias controladas e alternativas utilizadas e/ou comercializadas, correspondente ao exercício de 2003, deverão renovar seu registro no Cadastro Técnico Federal de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.”

22. Ademais, o art. 4º do normativo citado é impositivo ao dispor:

Art. 4º Os entes registrados no novo sistema disponibilizado no Cadastro Técnico Federal, pessoas físicas e jurídicas, **devem fornecer anualmente ao IBAMA os relatórios com os dados quantitativos e qualitativos relativos às substâncias controladas e alternativas utilizadas e/ou comercializadas em cada período, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, preenchendo os formulários eletrônicos correspondentes, até 30 de abril de cada ano subsequente ao período considerado.**

Parágrafo único. As empresas comercializadoras de substâncias controladas **deverão fornecer os dados mensais** referentes às empresas que compraram substâncias controladas e as quantidades por elas adquiridas, preenchendo os formulários eletrônicos correspondentes.

23. Dessarte, é imprescindível ao TRF5 atentar para este normativo expedido pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE que impõe às empresas de

refrigeração prestarem contas ao IBAMA acerca de suas atividades, com o intuito de averiguar se respeitam as normas ambientais.

24. É obrigatório a todas as empresas de refrigeração estar com seu certificado de regularidade em dia, sob pena de sanções severas.

25. Portanto, a nosso sentir, o TRF5, em vistas da alta complexidade dos serviços a serem contratados, deve exigir dos licitantes a apresentação do Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF, no intuito de averiguar a situação de cada proponente em relação ao respeito ao meio ambiente.

26. Isso porque, aliás, é obrigação do Poder Público salvaguardar o meio ambiente por diversas formas, consoante deflui das obrigações Constitucionais transcritas a título exemplificativo. Vejamos:

*Art. 23. É competência **comum** da **UNIÃO**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**:*

(...)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

\_\_\_\_\_

*Art. 24. Compete à **UNIÃO**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

\_\_\_\_\_



*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

---

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **INCUMBE AO PODER PÚBLICO:***

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

*§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

27. Nessa assentada, requer seja inserida a exigência da apresentação, na documentação de habilitação do licitante, da certidão do Cadastro Técnico Federal – CTF (conforme IN 37 do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), Instrução esta que realiza a concreção, relativamente às empresas de refrigeração, dos vários preceitos constitucionais acima transcritos, visto que, ante a complexidade dos serviços a serem prestados, há manuseio de produtos nocivos ao meio ambiente etc.

### **I.3 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APROPRIADA PARA OS SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE A SEREM PRESTADOS NESTA LICITAÇÃO.**

28. Analisando a necessidade administrativa geradora da presente licitação, verifica-se que o instrumento convocatório deveria ser mais incisivo quanto às exigências de qualificação técnica a fim de afastar graves prejuízos que o erário público poderá sofrer.

29. Com efeito, o complexo sistema de climatização do TRF5 é composto dos seguintes equipamentos:

- 2 Chiller's Hitachi de 350 TR cada;**
- 1 Tanque de Termoacumulação de agua gelada;**
- 10 Conjuntos moto bomba;**
- 1 Conjunto de rede de agua gelada da CAG;**
- 1 Conjunto de calhas de distribuição das fiações da CAG;**
- 1 Disjuntor geral de alimentação da CAG na Subestação;**
- 1 Conjunto de Interligações elétricas da CAG;**
- 63 Fancoils;**
- 53 Fancoletes;**
- 1 Sistema de automação M3 Workstation – Johnson Controls;**
- 5 Quadros Elétricos;**
- 3 Condicionadores de ar VRF, unidade externa;**
- 37 Condicionadores de ar VRF, unidade interna, tipo cassette 4 vias;**
- 1 CS – NET, sistema de automação;**
- 15 Unidades condensadoras VRF TOSHIBA;**
- 70 Unidades evaporadoras do tipo VRF, modelo Cassete;**
- 13 Selfs Contained;**
- 8 Purgadores de Ar;**
- 23 Mini Splits;**
- 1 Painel de controle Central Compliant para Sistema VRF com Software de gerenciamento para automação do sistema de refrigeração da ampliação do TRF 5ª Região.**
- 1 Exaustor Eletrostático;**
- 5 Condicionadores de ar de “janela”;**
- 07 Condicionadores de ar portátil.**

30. Todavia, temerariamente o Edital só exigiu do licitante a comprovação de ter prestado mera manutenção e operação em central de refrigeração do tipo Chiller.

31. Ora, como pode a administração do TRF5 diante de um sistema tão complexo composto dos equipamentos e sistemas acima elencados, ter cobrado um simples acervo de manutenção e operação de Chiller.

32. É um equívoco e revela-se medida que poderá traduzir severos prejuízos para a Administração pública, visto que outros itens do sistema também são imprescindíveis para o funcionamento do sistema de Climatização do TRF, tais como,

- (i) *manutenção e operação do Tanque de Termoacumulação,*
- (ii) *realização da análise termográfica dos quadros elétricos,*
- (iv) *manutenção e operação dos equipamentos tipo VRF, e*
- (v) *manutenção dos sistemas de automação.*

33. Caso a empresa vencedora não detenha a *expertise* necessária também nesses outros componentes do sistema de climatização acima citados, poderá causar vultosos prejuízos financeiros ao erário público. Explicamos.

34. Uma pequena falha nos quadros elétricos por falta da boa técnica, por exemplo, poderá causar curto circuito e danificar vários equipamentos.

35. Outra situação desfavorável ante o manuseio errado no sistema, será o desconforto a ser experimentado pelos funcionários e usuários do TRF uma vez que poderá ocorrer a falha e/ou paralisação em todo o sistema de climatização do órgão.

## **II - DOS PEDIDOS**

36. Ante a todo o exposto, requer:

- a) A correção da irregularidade cometida por esta Administração quando da confecção do edital (itens 9.1.3.2 e 9.1.3.3 do Termo de Referência), para o fim de ser aumentada para 4 (quatro) a quantidade mínima dos operadores e também dos ajudantes de operadores, que devem ser (quatro) no mínimo, nos termos acima aduzidos.

b) Seja suspenso o presente certame para a devida adequação das propostas, uma vez que a alteração na quantidade da equipe fixa afetará inquestionavelmente a formulação das mesmas ante o aumento do valor estimativo, com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

c) Seja inserida a exigência da apresentação, na documentação de habilitação do licitante, da certidão do Cadastro Técnico Federal – CTF (conforme IN 37 do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), Instrução esta que realiza a concreção, relativamente às empresas de refrigeração, dos vários preceitos constitucionais acima transcritos, visto que, ante a complexidade dos serviços a serem prestados, há manuseio de produtos nocivos ao meio ambiente.

d) **Consoante todo o exposto no item I.3 acima**, requer seja acrescida a exigência na documentação de habilitação no tocante ao acervo técnico, cobrando *expertise* da licitante, a ser demonstrada no Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização de:

- (i) *manutenção e operação do Tanque de Termoacumulação,*
- (ii) *realização da análise termográfica dos quadros elétricos,*
- (iv) *manutenção e operação dos equipamentos tipo VRF, e*
- (v) *manutenção dos sistemas de automação*

Nesses termos.  
Pede deferimento.

Recife, 05 de dezembro de 2016.



Jorge Clebson D. Castro  
CPF: 026.490.24-88  
RGT: 5.237.056 - SES/PE  
Sócio Gerente



José Flávio L. Carvalho  
Diretor Técnico  
CONFEA 270261944-4  
Eng<sup>o</sup> Mecânico